À Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos

Ao Sr. Marcos Henrique da Silva

MD Prefeito Municipal

A empresa **FREENETWORKS SOLUÇÕES LTDA,** pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 05.821.421/0001-05, com sede no Município de Viamão, na Avenida Senador Salgado Filho, nº 8665, salas 301 e 304, Bairro Querência, CEP 94440000, vem por intermédio de seu advogado Pedro Coely Silveira OAB/RS 127995 (procuração anexa) ao final subscrito, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital de Pregão Eletrônico nº 90104/2025, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I - RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos tornou público o edital de Pregão Eletrônico nº 90104/2025, cujo objeto dispõe sobre a contratação de empresa para prestação do serviço de sistema de videomonitoramento inteligente para vias públicas, contemplando locação de câmeras IP para monitoramento, contagem, reconhecimento e identificação facial e veicular, postes, caixas de comunicação e alimentação, painel videowall, tela interativa, servidor de demais

equipamentos do CCO, bem como softwares de inteligência artificial , com fornecimento de serviços de implantação, ativação, configuração, operação e interação.

O certame está agendado para o dia 28 de novembro de 2025.

Compulsando os autos do edital, esta requerente detectou algumas inconsistências no critério de julgamento e na divisão do Lote detalhado no Termo de Referência.

A contratação será feita em um lote único, no entanto, o objeto do edital contempla o serviços de videomonitoramento que podem ser fracionados em prol da ampliação da competitividade.

Neste sentido, visando a ampliação da disputa e manutenção da eficiência da contratação, vem a empresa requerente, apresentar Impugnação ao edital de Pregão Eletrônico nº 90104/2025.

É o sucinto relatório.

II - DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, imperioso ressaltar que o presente edital de licitação regido pela Lei 14.133/2021 prevê o prazo para impugnação do mesmo e determina que as alegações devam ser enviadas **até 03 dias úteis** antes da sessão, em consonância com a Lei Geral de Licitações que prevê o direito a impugnação em seu art. 164.

O mesmo artigo prevê em seu parágrafo único o **DEVER** da Administração de **julgar** e **responder** a impugnação, em prazo estipulado, vejamos:

> *Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*
>
> *Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento **será** divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

Trata-se de uma obrigação da Administração apresentar respostas aos apontamentos impugnados, não bastando a citação dos termos do Edital e anexos para a apresentação de justificativas.

Ademais, recentemente o Tribunal de Contas da União proferiu decisão nos autos do **Acórdão nº 7289/2022**, referente à **responsabilidade do Agente Público** na análise das ilegalidades observadas em sede de impugnação. Em síntese, o Ministro Relator Vital do Rêgo informou que é dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida. Ainda, que o agente público tem o dever de adotar providências de ofício com vistas à correção de eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento.

III – DOS SERVIÇO LICITADO E SEU FRACIONAMENTO

O Termo de Referência, anexo ao edital, divide o objeto licitado em: **i)** Pontos de Captura; **ii)** CCO – Centro de Controle Operacional; **iii)** SOFTWARE; e **iv)** Serviço.

Analisando de forma pormenorizada é possível perceber que a Administração busca adquirir diversos produtos como caixas, postes, sensores, serviços variados, dentre outros, os quais são ofertados por diversos fornecedores (marcas) no mercado.

Partindo dessa premissa e compulsando os autos do Termo de Referência e as especificações técnicas de cada item, a requerente verifica que a competição se encontra comprometida, em especial pela aglutinação do grupo ‘’Software’ no mesmo Lote dos demais itens.

Isso porque, no Grupo ‘’SOFTWARE’’ a Administração requer das licitantes a oferta de **determinadas e exclusivas marcas de software**, o que, inevitavelmente, transmite às empresas detentoras dos mesmos a ‘’escolha’’ pela empresa que irá ofertar a melhor proposta na licitação.

Em apertada síntese, a proposta mais vantajosa ao erário fica refém da movimentação do mercado privado.

Explico:

No mercado em questão (aquisição de licenças de software) é comum a prática de manobras pelas empresas detentoras das licenças de Software – no presente caso Hikvision e Metropolys – visando beneficiar seus ‘’parceiros’’.

No caso em apreço, as Marcas Hikvision e Metropolys poderão, a sua escolha, definir qual empresa poderá adquirir a licença do software pelo melhor preço.

Tal cenário é comumente observado no mercado de Software e não diferente ocorrerá no presente caso.

Diferente dos demais itens (caixas, sensores, postes, serviços), o Software foi definido pela Administração com marca previamente definida, o que, consequentemente acaba prejudicando a oferta Global da Proposta pelas licitantes.

Em resumo, ainda que as licitantes venham a orçar os demais produtos e serviços com seus fornecedores (diversos no mercado), será o custo com o software – das marcas Metropolys e Hikvision – que irá definir o melhor preço global.

Desse forma, se mostra razoável e prudente a separação do Grupo Software em um novo Lote, visando entregar isonomia e igualdade de condições à competição – sendo mantido tal produto no objeto licitado – em que pese em lote separado.

IV - DA ESCOLHA DESMOTIVADA DAS MARCAS DE SOFTWARE

O prejuízo à competição ainda pode ser observado na escolha das Marcas Metropolys e Hikvision pela Administração Municipal.

Como é sabido, o mercado de Softwares é amplo e dispõe de diversas marcas e modelos capazes de entregar eficiência ao objeto pleiteado pela Municipalidade.

Logo, fica o questionamento: **Porque a escolha exclusiva das Marcas Metropolys e Hikvision?**

A Administração, por meio dos anexos que compõem o instrumento convocatório, em nenhum momento justifica a escolha de tais marcas. E mais, em nenhum momento fundamenta a escolha em eventual ineficiência das demais marcas.

A Lei 14.133/2021 dispõe que a Administração poderá escolher Marca e Modelo de forma **excepcional** e **motivada**:

> *Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá* ***excepcionalmente:***
>
> *I -* ***indicar uma ou mais marcas ou modelos****, desde que* ***formalmente justificado****, nas seguintes hipóteses:*
>
> *a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;*
>
> *b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;*
>
> *c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;*
>
> *d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência*

O caso em tela não se enquadra, de forma alguma, nas hipóteses descritas nas alíneas do inciso I, do art.41, já que, conforme já

fundamentado, o mercado de Softwares dispõe de diversas marcas e modelos capazes de atender às necessidades da Administração.

V - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, cumpre destacar que o edital de Licitação em apreço dispõe que a Contratação será realizada por meio do Sistema de Registro de Preços.

Nesta linha, destaca-se a observância do diploma legal regente sobre a aglutinação de itens sem a demonstração de vantajosidade técnica e econômica:

> *Seção V*
>
> *Do Sistema de Registro de Preços*
>
> *Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:*
>
> *(...)*
>
> *§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens* ***somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica****, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.*

A Lei é clara quando autoriza o julgamento por grupo, **apenas quando demonstrada a inviabilidade de adjudicação por item.**

No caso em tela, **não há inviabilidade na separação dos serviços**, em especial do Grupo Software, mas o oposto, há ampliação da disputa, economicidade e competitividade, sem declinar da eficiência da contratação, como observado nos tópicos anteriores.

Ademais, a jurisprudência do TCU ainda traz outro ponto de análise, sobre o risco de julgamento global e posterior solicitação apenas daqueles cujo preço foi elevado pela empresa:

> *SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES E LANCHES NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE NATAL-RN. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR. CIÊNCIA A RESPEITO DAS IRREGULARIDADES. 42. Existe um* ***risco elevado de que a proposta vencedora da licitação, pelo menor preço global, acabe não se mantendo como a mais vantajosa na execução contratual, em que apenas alguns dos itens serão requisitados****. Itens mais vantajosos podem não ser solicitados, enquanto os menos vantajosos sim, resultando em desequilíbrio em desfavor da Administração na vantagem inicialmente concedida pela licitante vencedora. 43. Exatamente por essa razão a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que no sistema de registro de preços a modelagem pelo menor preço global deve ser evitada, utilizada em apenas em último caso e desde que devidamente justificada (ex vi Acórdãos 1650/2020-TCU-Plenário e 1872/2018-TCU-Plenário). Em complemento, este Tribunal também tem compreendido que nos casos de adjudicação pelo menor preço global em atas de registro de preços, não devem ser adquiridos isoladamente itens para os quais a empresa não tenha apresentado o menor lance na licitação (Acórdão 3081/2016-TCU-Plenário). 44. O objetivo é evitar que o menor preço do grupo de itens, utilizado como critério de seleção da proposta vencedora, oculte valores individuais de itens desvantajosos, e que possam comprometer a melhor escolha da Administração.*

A aglutinação de todos os grupos em um mesmo lote pode acarretar na ocultação (não solicitação) de itens desvantajosos, o que notoriamente compromete a seleção da proposta mais vantajosa ao erário.

Além disso, como observado, a separação dos grupos, em especial do ‘’SOFTWARE’’, em lotes diferentes evita que a competição seja prejudicada pela movimentação – comum – do mercado de softwares.

A separação irá possibilitar que os demais grupos (Pontos de Captura, CCO – Centro de Controle Operacional e Serviço) possam ser disputados por diversas licitantes sem o risco de encarecimento da proposta pelo custo com o software.

VI - DOS PEDIDOS

Ante todos os fatos e fundamentos jurídicos expostos no decorrer desta peça, requer-se:

a) O recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva;

b) A **REFORMA** do edital para que seja realizada a separação do ‘’Grupo Software’’ em um único Lote, em prol da ampliação da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa ao erário;

c) A **REFORMA** do edital para que seja aceito a oferta de outros Softwares que alcancem os mesmos objetivos operacionais das marcas definidas no Termo de Referência;

d) Em caso de julgamento improcedente do pedido retro, que seja apresentada a **justificativa técnica** para a escolha das marcas Metropolys e Hikvision, nos termos do art. 41 da Lei 14.133/2021.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Viamão/RS, 17 de novembro de 2025.

LEANDRO SOUZA SABBADO:91908850078

Assinado digitalmente por LEANDRO SOUZA SABBADO:91908850078
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=AC VALID RFB V5, OU=AR PRATICA CERTIFICACAO DIGITAL, OU=Videoconferencia, OU=14911562000100, CN=LEANDRO SOUZA SABBADO:91908850078
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.11.17 10:09:27-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

Leandro Souza Sabbado
Procurador
CPF 919.088.500-78

PEDRO COELY SILVEIRA:03750001006

Assinado digitalmente por PEDRO COELY SILVEIRA:03750001006
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=AC VALID RFB V5, OU=AR PRATICA CERTIFICACAO DIGITAL, OU=Videoconferencia, OU=14911562000100, CN=PEDRO COELY SILVEIRA:03750001006
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.11.17 10:09:52-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

Pedro Coely Silveira
Assessor Jurídico
OAB/RS 127995

FreeNetworks
Buscando Soluções, mostrando Resultados

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: FREENETWORKS SOLUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 05.821.421/0001-05, com sede na Rod Tapir Rocha, nº 8665, Bairro Querência, Viamão/RS, CEP 94.440-000, neste ato representada por seu Sócio/Administrador, o Sr. **FABRICIO CHICON PEREIRA DA SILVA**, inscrito no CPF nº 689.693.090-04, RG nº 6061267461.

OUTORGADOS: LEANDRO SOUZA SABBADO, Brasileiro, Casado, Empresário, natural de Jaguarão/RS, portador da Cédula de Identidade nº 6065831981 expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF nº 919.088.500-78, residente e domiciliado na Rua Voluntários da Pátria, nº 177, Apartamento 202, Bairro Centro, CEP: 96015-730 em Pelotas RS.

HÉLDER LUIS LANGE OLIVEIRA, Brasileiro, Solteiro, natural de Pelotas-RS, Diretor Executivo, portador da Cédula de Identidade nº 3104420926 expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF nº 030.170.580-18, residente e domiciliado na Rua Hellmuth Hardt nº 461, Bairro Três Vendas, CEP: 96.070-157 no Município de Pelotas RS.

PEDRO COELY SILVEIRA, Brasileiro, solteiro, natural de Santa Vitória do Palmar – RS, Assessor Jurídico, portador da cédula de identidade 1097088874 expedida pela SSP/ DI RS, inscrito no CPF 037.500.010-06, residente e domiciliado na Avenida Engenheiro Idelfonso Simões Lopes N 730, apto 303, bairro Três Vendas, CEP 96.060-290 no Município de Pelotas RS.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração e pela melhor forma de direito, o outorgante constitui e nomeia seu bastante procurador o outorgado, para fim especial de promover a participação do outorgante em licitações públicas promovidas por quaisquer Órgãos da Administração Pública, sejam estas Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, bem como promovidas por Fundações e Autarquias, podendo para tanto em nome

do Outorgante, assinar declarações, solicitar a Emissão de Certificados de Registro Cadastral, Assinar Atas de Registro de Preços, Instrumento Contratual, solicitar editais de Licitações, assinar Impugnação de Editais, Interpor e renunciar ao direito de Interpor Recursos Administrativos, Solicitar esclarecimentos acerca do Edital de Licitação, Representar o Outorgante nas Seções Públicas na qualidade de Procurador, assistir a abertura de propostas de Preços, fazer reclamações, protestos, transigir, Poderes para manifestar-se verbalmente, assinar atas, formular proposta, oferecer lances de preços, entregar e retirar documentos, assinar instrumentos contratuais, representar junto ao Tribunal de Contas dos Estados de onde forem realizadas os processos licitatórios, podendo em seu nome solicitar informações, pedir vistas, requerer cópias de documentos, fazer defesa oral, apresentar manifestações, apresentar defesa escrita e recursos. Enfim, praticar todos os demais atos necessários ao bom, completo e fiel desempenho deste mandato.

A presente Procuração terá validade de 36 meses, a contar da data de sua assinatura.

Viamão/RS, 19 de Setembro de 2024.

FABRICIO CHICON PEREIRA DA SILVA:68969309004

Assinado de forma digital por FABRICIO CHICON PEREIRA DA SILVA:68969309004
Dados: 2024.09.23 10:55:28 -03'00'

_____

FABRICIO CHICON PEREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE LEGAL
CPF: 689.693.090-04